

# **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2019**

**(Do Sr. Deputado Felipe Rigoni PSB/ES )**

Requer ao Senhor Ministro da Justiça e da Segurança Pública informações acerca do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe, conforme edital 1/2018

Senhor(a) Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 115 e 116 do Regimento Interno Câmara dos Deputados, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Justiça e da Segurança Pública informações acerca do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe, conforme edital 1/2018. Nesses termos, requisita-se:

1. A quantidade de pessoas com deficiência (PcD) que foram convocadas para a avaliação biopsicossocial;
2. Os motivos pelos quais não houve nenhum candidato considerado pessoa com deficiência, a exceção daquele indicado no item 1.1.13.1 do edital nº32 do referido certame;
3. Que este ministério informe se a condição de monocular foi considerada como incapacitante na avaliação de saúde ou na avaliação biopsicossocial;
4. Que este ministério informe se a condição de monocular é compatível com o exercício do cargo de policial rodoviário federal;
5. A quantidade de pessoas com deficiência que foram convocadas para o Curso de Formação Profissional;

6. A quantidade de pessoas com deficiência que exercem o cargo de policial rodoviário federal atualmente e quais deficiências possuem.

## JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) abriu edital para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe no dia 28/11/2018, no qual constava a reserva de 33 vagas para pessoas com deficiência (PcD).

O certame teve seguimento ao longo dos meses de 2019, sendo que o edital nº 26 convocou os candidatos que concorreram às vagas de pessoas com deficiência e que foram aprovados na avaliação psicológica para realizarem a avaliação biopsicossocial.

Ocorre que, não obstante diversos candidatos terem sido convocados para o exame, o edital nº 32, que tornou público o resultado final da avaliação biopsicossocial, trouxe apenas um candidato considerado pessoa com deficiência (PcD), que aliás encontra-se *sub judice*, sendo que no resultado preliminar, também não fora considerado PcD.

Causa estranheza essa situação de ampla desconsideração da situação de PcD dos inscritos. Por isso, é necessário que se esclareçam também quais foram os procedimentos adotados pela banca examinadora para que se chegue a essa conclusão.

É de se observar ainda que diversos candidatos que concorrem às vagas de PcD e foram submetidos à avaliação de saúde foram considerados inaptos, mesmo tendo sido aprovados no exame de capacidade física. Dessa forma, imperioso se faz pontuar também se não houve rigor excessivo na formulação do rol de doenças incapacitantes, como é o caso da visão monocular, sendo que alguns indivíduos prosseguiram no certame por decisão judicial.

Ora, a judicialização de concursos públicos não é uma medida acertada,

especialmente porque fere o princípio da isonomia, uma vez que candidatos que possuem mais recursos financeiros acabam tendo maior facilidade para utilização da via judicial.

Assim, o melhor é que a administração atue de forma equânime para que o mérito seja o único balizador do resultado de um certame. Evita-se assim a situação esdrúxula na qual candidatos que tenham uma deficiência tomem posse e entre em exercício em decorrência de decisão judicial e aqueles que não puderam acessar essa alternativa acabem por ser eliminados.

Se a administração pública tem ciência de que algumas doenças de fato não são incapacitantes para o cargo, sendo que possui em seus quadros servidores com esse tipo de deficiência, não há motivos para manter tal restrição em concursos futuros.

Sabe-se que a inclusão das pessoas com deficiência é uma responsabilidade do Estado Brasileiro, especialmente após a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu, quando do julgamento do RE 676.335 que a Polícia Federal (PF) deveria proceder à reserva de vagas para pessoas com deficiência no concurso para o provimento de cargos de escrivão, perito criminal e delegado da Polícia Federal.

Portanto, requer sejam prestadas informações por este ministério sobre os procedimentos adotados pela banca examinadora durante a avaliação de saúde e à avaliação biopsicossocial no certame da PRF.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019

**Deputado Felipe Rigoni  
PSB/ES**